



PREFEITURA DE
OURO BRANCO

Prefeitura Municipal de Ouro Branco
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Ofício: nº 204 -25

Ouro Branco, 08 dezembro de 2025

De: Gabinete do Prefeito

À d. Câmara Municipal de Ouro Branco

Senhor Presidente,

Em anexo, encaminhamos à V.Exa., para as tramitações de praxe, projeto de lei que:

PROJETO DE LEI N° 197/2025 - "Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e revoga a Lei nº 1.339/2001 – Código Municipal de Limpeza Urbana de Ouro Branco."

Na certeza de poder contar com o apoio de V.Sa. aproveito para manifestar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Sávio Rodrigues Fontes
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

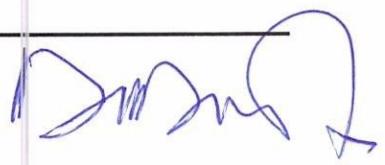
Nº 197 Data entrada 09/12/22

Hora/s 13:50 Data saída 1/1

Destino Sávio

Pedro Henrique Amorim
Assessoria Administrativa

Ao Exmo Sr.
Warley Higino Pereira
Dd. Presidente na Câmara Municipal de Ouro Branco
Praça Sagrados Corações, 200, CEP: 36.490.064,
Ouro Branco/MG





MENSAGEM DE JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente;
Senhoras Vereadoras;
Senhores Vereadores.

Cumprimentando cordialmente os nobres Edis, encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º XXX/25, cuja súmula Institui a POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI Nº 1.339/2001 – CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE OURO BRANCO.

A geração de resíduos sólidos é um fenômeno inevitável que ocorre diariamente, ocasionando danos muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente. A preocupação com os resíduos é universal e vem sendo discutida há algumas décadas nas esferas nacional e internacional.

Acrescido a isso, a expansão da consciência coletiva com relação ao meio ambiente e a complexidade das atuais demandas ambientais, sociais e econômicas, induzem a um novo posicionamento em face de tais questões.

A crescente ideia de preservação dos recursos naturais e a questão de saúde pública associada aos resíduos sólidos, indicam que a gestão integrada de resíduos sólidos e os processos de tecnologia limpa são caminhos ambientalmente saudáveis, economicamente viáveis e tendem a ser cada vez mais demandados pela sociedade.

A implantação da Lei proposta trará reflexos positivos no âmbito social, ambiental e econômico, pois não só tende a diminuir o consumo dos recursos naturais, já que diminui os impactos ambientais provocados pela disposição inadequada dos resíduos sólidos. Sendo assim, estar-se-á inserindo o desenvolvimento sustentável no manejo de resíduos sólidos no Município.





De mais a mais, o projeto prevê a implantação das políticas setoriais, e ainda, estabelece diretrizes, normativas de fiscalização, cobrança de tarifas e aplicação de penalidades, sendo de suma importância para o desenvolvimento sustentável do Município. Com essa lei, a Administração Pública, através das secretarias responsáveis, avançará e, mais ainda na questão dos resíduos, com a possibilidade de se viabilizar novos arranjos integrados para a adequada gestão dos resíduos sólidos.

Portanto, tais fundamentos justificam a implementação de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem por objetivo traçar ações estratégicas que viabilizem processos capazes de agregar valor aos resíduos aumentando a capacidade competitiva do setor produtivo, propiciando a inclusão e o controle social, norteando nosso Município para a adequada gestão de resíduos sólidos.

Para viabilizar o manejo da gestão integrada dos resíduos sólidos, pedimos a aprovação do presente projeto de Lei.

Ouro Branco, 8 de Dezembro 2025



Sávio Rodrigues Fontes

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 197 / 2025

"Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e revoga a Lei nº 1.339/2001 – Código Municipal de Limpeza Urbana de Ouro Branco."

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§1º Está sujeita à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

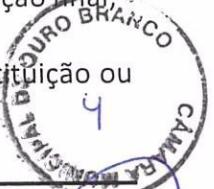
I – Acordo setorial: acordo de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II – Área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III – Área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV – Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V – Coleta seletiva: coleta de resíduos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;





VI – Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas.

VI – Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII – Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII- ECOPONTO: Local designado pela administração municipal para recebimento de determinados tipos de resíduos entre eles resíduos de construção civil e volumosos com controle de qualitativo e quantitativo realizando a segregação dos materiais recebidos conforme a norma da ABNT NBR 15.112 .

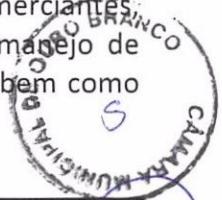
IX – Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades produtivas e prestadores de serviços, nelas incluindo o consumo;

X – Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI – Grande gerador: pessoa física ou jurídica que gere por meio de suas atividades produtivas ou não, um volume superior a 200 litros de resíduos sólidos por dia, enquadrados como domiciliares ou comerciais;

XII– Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimento e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII – Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores, dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como





para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XIV – Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação destes em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema e, se couber do SNVS e do Suasa.

XV – Reaproveitamento: processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química.

XVI - Redução de resíduos na sua fonte geradora: conjunto de ações que reduz ou evita a geração de resíduos na sua origem, no seu processo produtivo, incluindo: modificações em processos ou procedimentos, troca dos insumos produtivos utilizados, substituição de materiais, adoção de tecnologias mais limpas, mudanças de gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos executados.

XVII – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

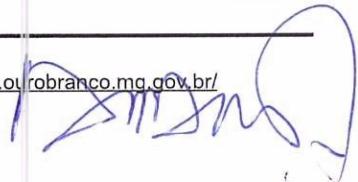
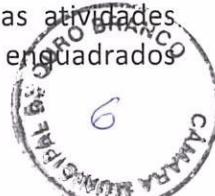
XVIII – Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos.

XIX - Resíduos Volumosos: são peças de grandes dimensões de origem não industrial e não coletados pelo sistema de recolhimento domiciliar convencional, são constituídos de móveis, sofás, colchões e eletrodomésticos fora de uso, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros não caracterizados como resíduos industriais.

XX – Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber do SNVS e do SUASA.

XXI – Compostagem: processo de decomposição biológica de fração orgânica de biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas, até a obtenção de um material humificado e estabilizado.

XXII - Pequeno gerador: pessoa física ou jurídica que gere por meio de suas atividades produtivas ou não, um volume inferior a 200 litros de resíduos sólidos por dia, enquadrados como domiciliares ou comerciais.





XXIII – Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: documento integrante do processo de licenciamento que apresenta um levantamento da situação, naquele momento, do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final.

XXIV – Serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Resíduos Sólidos se apoia nos princípios estabelecidos pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos, destacando-se:

- I – a prevenção e a precaução em relação aos resíduos gerados;
- II – o princípio de que quem polui deve pagar pela recuperação ambiental e de que se deve premiar direta ou indiretamente àquele que protege o meio ambiente;
- III – a adoção de uma visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos;
- IV – o princípio de que o desenvolvimento deve ser sustentável;
- V – o princípio da ecoeficiência;
- VI – o princípio da cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade e o da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VII – o princípio do reconhecimento do resíduo sólido como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- VIII – o respeito às diversidades locais regionais; e
- IX – o direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 4º Os objetivos gerais não diferem daqueles traçados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I – Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

- II – o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo e de bens e serviços;





- III – incentivo à indústria da reciclagem e à gestão integrada de resíduos sólidos;
- IV – a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- V – a regularidade, a continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VI – a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis;
- VII – a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 5º Os resíduos sólidos serão classificados quanto à natureza e à origem, com vistas a atribuir responsabilidade e dar-lhes a adequada destinação.

§ 1º - Quanto à natureza, os resíduos sólidos serão classificados como:

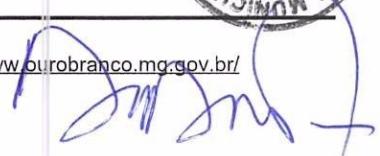
I – Resíduos Classe I – Perigosos àqueles que, em função de suas características de toxicidades, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental;

II – Resíduos Classe II – Não Perigosos, sendo:

- a) Resíduos Classe II – A- Não inertes aqueles que não se enquadram nas especificações de Resíduos Classe I – Perigosos ou Resíduos Classe II – B Inertes, termos desta Lei, podendo apresentar propriedades tais como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;
- b) Resíduos Classe II – B-Inertes aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

§ 2º - Quanto à origem, os resíduos sólidos serão classificados como:

I – Resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas,





II – Resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

III – Resíduos sólidos urbanos: os englobados nos itens I e II;

IV – Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nos itens: II, V, VII, VIII e X.

V – Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuado o referido no item III;

VI – Resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

VII – resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

VIII – resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

IX – Resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

X – Resíduos de serviços de transporte: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

XI – resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros:

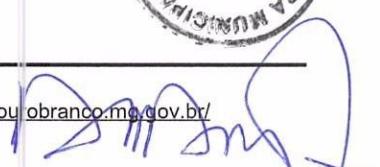
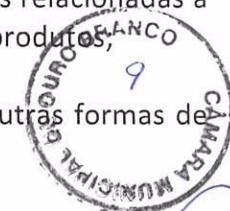
I – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PLAMGIRS

II – O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

III – Os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

IV – A coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V – O incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis;





VI – O monitoramento e a fiscalização ambiental, posturas, sanitária e agropecuária;

VII – a cooperação técnica e financeira e entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VIII – A pesquisa científica e tecnológica;

IX – A educação ambiental;

X – Os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XI – O Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XII – O Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

XIII – O Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XIV – Os conselhos de meio ambiente e, no que couberem, os de saúde e saneamento;

XV – O conselho de meio ambiente destinado ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XVI – Os acordos setoriais;

XVII – no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

- a) os padrões qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- c) a avaliação de impactos ambientais
- d) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- e) o cadastro municipal de informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos nas diversas fontes geradoras.

XVIII – os termos de compromisso ambiental, e se for o caso, os termos de ajustamento de conduta;

XIX – o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes municipais, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.





CAPÍTULO VI DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º São serviços públicos de caráter essencial, de responsabilidade do poder público municipal, a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único: A coleta, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares serão executados em condições que garantam a proteção à saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador.

Art. 8º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 9º Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta regular, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

Art. 10. A coleta dos resíduos sólidos se dará de forma obrigatoriamente por meio da coleta seletiva.

Art. 11. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamento de proteção individual, definido em regulamento próprio, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

Art. 12. A Política Nacional de Resíduos Sólidos definiu a coleta seletiva como coleta de resíduos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, tais como: papéis, plásticos, vidros, metais, papelão, previamente separados na fonte geradora.

Art. 13. O modelo de coleta seletiva adotado no município se dará através dos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) ou Ecoponto e porta a porta:

I – A coleta seletiva porta-a-porta é um procedimento diferenciado da coleta convencional, porém com algumas variações que caracterizam a coleta seletiva.

II – Na coleta porta-a-porta, os moradores deverão observar os dias e horários definidos pelo Poder Público, observando o limite de 2 (duas) horas, anteriores ao horário da coleta.





III – Nos Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) ou Ecoponto, os moradores deverão descartar somente matérias recicláveis como: plástico, papéis, metais, papelão, vidro.

IV – O gerador de resíduo sólido reciclável não deverá apresentá-lo à coleta após a passagem do veículo coletor.

V – É de responsabilidade do Poder Público a implantação e manutenção da rede de Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) em número e localização adequadas ao atendimento universalizado da área urbana e rural do Município.

Art. 14. A coleta, o transporte e a destinação do resíduo sólido reciclável é de competência do Poder Público, podendo dar concessão a terceiros.

I – Em se tratando de concessão dos serviços da coleta seletiva, terão prioridades as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis instaladas no Município.

II – O Município de Ouro Branco, através de seu órgão competente poderá celebrar convênios ou parcerias entre associações de catadores ou cooperativas legalmente constituídas e sediadas no município.

III – É de responsabilidade da associação ou cooperativa, cumprir os procedimentos relativos à segurança, saúde e meio ambiente conforme legislação vigente.

Art. 15. Os materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva efetuada pelo Município por meios próprios, terceirizados ou depositados voluntariamente pela população nos pontos de entrega deverão ser destinados às Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis.

Art. 16. O Poder Público municipal deverá implementar o processo para coleta seletiva, oferecendo infraestrutura adequada à realidade do município, tendo em vista as instalações e dispositivos disponíveis para o transporte, tratamento, seleção e destinação.

Parágrafo único: A população deverá acondicionar separadamente os materiais, conforme definido no processo de coleta seletiva estabelecida, nas rotas em que esta for implantada.

Art. 17. Não serão dispostos nos galpões de triagem e reciclagem de materiais recicláveis, os resíduos perigosos como: baterias de automóveis, embalagens de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis, venenosos, lâmpadas fluorescentes, lixo hospitalar, material radioativo, pilhas, baterias, pneus e demais produtos que contaminem o meio ambiente e causem riscos aos seres vivos.

Art. 18. O Município, através da Secretárias responsável, terá livre acesso às instalações prediais de estocagem de Resíduos Sólido Urbanos, quer para realização de medições, quer para execução de inspeção ou vistorias julgadas necessárias.





Art. 19. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão disponibilizar, em locais de fácil acesso, recipientes adequados que assegurem a separação dos resíduos sólidos gerados em suas atividades, de acordo com as frações recicláveis e não recicláveis, a fim de possibilitar sua correta apresentação à coleta seletiva e ao destino ambientalmente adequado.

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais que se utilizarem do serviço público de coleta de resíduos sólidos, seja este executado diretamente pelo Poder Público ou por empresa contratada, deverão observar rigorosamente os dias e horários estabelecidos para a coleta, devendo dispor os resíduos para recolhimento no prazo máximo de até duas horas anteriores ao horário fixado.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme regulamento próprio.

§2º O Poder Público deverá, mediante regulamentação, disciplinar os procedimentos complementares necessários ao cumprimento deste dispositivo.

SECÃO II DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 21. A Política Nacional de Resíduos Sólidos define que Logística Reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 22. Este conjunto de resíduos é constituído por produtos eletroeletrônicos, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas fluorescentes, óleos lubrificantes e seus resíduos e embalagens e, por fim, os agroquímicos, também com seus resíduos e embalagens.

Art.23. A instituição da Logística Reversa tem por objetivos:

I – promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para cadeias produtivas de outros geradores;

II – incentivar a substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

III – estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados.
Câmara Municipal de Ouro Branco





IV – promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica e os de gestão ambiental, com objetivo de estabelecer estratégias sustentáveis;

V – propiciar condições para que as atividades produtivas alcancem níveis elevados de sustentabilidade.

Art. 24. Na implementação da Logística Reversa, caberá:

I – ao consumidor:

- a) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e adotar práticas que possibilitem a redução de sua geração;
- b) dispor adequadamente, após a utilização do(s) produto(s), dos resíduos sólidos reversos, providenciando sua devolução aos respectivos comerciantes.

II – ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- a) adotar tecnologias que permitam absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- b) articular com os geradores de resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços de limpeza urbana;
- c) O Município poderá celebrar termos de compromisso com comerciantes e distribuidores, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa.

III – ao fabricante e ao importador de produtos:

- a) recuperar os resíduos sólidos na forma de novas matérias-primas ou novos produtos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;
- b) desenvolver e implementar tecnologias que absorvam os resíduos sólidos reversos ou elimine-nos de sua produção;
- c) manter postos de coleta de resíduos sólidos reversos disponíveis aos revendedores, comerciantes e distribuidores e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;
- d) garantir, em articulação com sua rede de comercialização, o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;





-
- e) divulgar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e mensagens educativas de combate ao descarte inadequado, por meio de campanhas publicitárias e programas.

IV – aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

- a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;
- b) manter postos de coleta para os resíduos sólidos reversos disponíveis aos consumidores;
- c) informar o consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e sobre seu funcionamento.

Art. 25. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agroquímicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

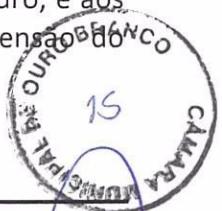
III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.





§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 26. Resíduos públicos são aqueles originados dos serviços de limpeza pública urbana, incluindo-se todos os resíduos de varrição das vias públicas, limpeza de galerias, córregos e terrenos públicos, restos de podas de árvores, corpos de animais, limpeza de áreas de feiras livres constituído por restos vegetais diversos, embalagens.

Art. 27. O usuário de serviços de limpeza pública, deverá acondicionar corretamente seus resíduos e disponibiliza-los em locais e recipientes determinados pelo poder público, observando as características e especificações determinadas pelo município.

Art. 28. A coleta, transporte e destinação do resíduo gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Município.

Art. 29. Os resíduos verdes provenientes das podas de árvores, capina e roçada deverão ser encaminhados para unidade de compostagem.

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 30. Os resíduos provenientes de atividades domésticas em residências urbanas são compostos por frações secas e úmidas.

§ 1º Consideram-se **resíduos secos** aqueles formados predominantemente por embalagens fabricadas com materiais como plástico, papel, vidro e metais, incluindo também produtos compostos, a exemplo das embalagens do tipo “longa vida”, entre outros.

§ 2º Os **resíduos úmidos** correspondem, principalmente, aos restos gerados no preparo de alimentos.

§ 3º Os **rejeitos** são as porções dos resíduos domiciliares que, por estarem contaminadas ou por não apresentarem viabilidade técnica ou econômica de reciclagem ou reaproveitamento, devem ser destinadas à disposição final ambientalmente adequada.





Art. 31. A coleta regular, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares são de competência do Poder Público.

Art. 32. O acondicionamento do resíduo sólido domiciliar à coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

I – os geradores de resíduos deverão separar e providenciar por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados;

II – materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis; e:

III – os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar devidamente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

IV- Os resíduos sólidos domiciliares deverão estar acondicionados de forma que o mesmo possa ser coletado sem oferecer riscos ao colaborador da limpeza urbana;

§1º Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no caput deste artigo serão considerados irregulares, estando sujeito a aplicações das sanções cabíveis.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme regulamento próprio.

§2º O Poder Público deverá, mediante regulamentação, disciplinar os procedimentos complementares necessários ao cumprimento deste dispositivo.

Art. 33. O resíduo domiciliar deverá ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel, em lixeira individual ou em local determinado em regulamento.

Art. 34. O órgão público municipal competente deverá divulgar com a devida antecedência, através dos meios de comunicação locais, os dias e horários de recolhimento do resíduo domiciliar.

Art. 35. Fica vedada a colocação de resíduos domiciliares em via pública após a passagem da equipe de coleta, no respectivo dia de recolhimento.

§1º O usuário deverá dispor os resíduos domiciliares para coleta com antecedência máxima de duas horas em relação ao horário programado para a passagem da equipe de recolhimento.

§2º Caso o usuário não observe o horário estabelecido para a coleta, deverá recolher os resíduos dispostos, a fim de evitar a poluição ou obstrução da via pública.





§3º Cabe ao usuário manter, em bom estado de conservação e higiene, a lixeira de uso próprio, garantindo que permaneça limpa e isenta de resíduos.

§4º Os horários, meios e métodos a serem adotados para a coleta regular de resíduos obedecerão às disposições desta Lei e às regulamentações complementares expedidas pelo Poder Público.

SEÇÃO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 36. Consideram-se resíduos sólidos comerciais aqueles gerados pelas atividades de comércio em geral e prestação de serviços, compreendendo materiais tais como papel, papelão, plásticos, embalagens, restos de alimentos, madeira, vidro, isopor, tecidos e outros de natureza similar.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos comerciais não se confundem com os resíduos domiciliares ou industriais, devendo receber tratamento, acondicionamento e destinação final de acordo com sua natureza e conforme as normas específicas estabelecidas pelo Poder Público e pela legislação ambiental vigente.

Art. 37. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão observar sua classificação quanto à geração de resíduos sólidos, conforme as normas técnicas e regulamentações do Poder Público.

Art. 38. Os estabelecimentos deverão providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados em suas atividades, devendo tais recipientes permanecerem localizados em áreas específicas para este fim, no interior dos empreendimentos.

Art. 39. Os resíduos deverão ser acondicionados separadamente entre recicláveis e não recicláveis, devendo o estabelecimento disponibilizar a seus clientes e usuários recipientes distintos e devidamente identificados, em locais de fácil acesso.

Art. 40. Os estabelecimentos comerciais que utilizarem o serviço público de coleta, seja ele executado diretamente pelo poder público ou por empresa terceirizada, deverão observar rigorosamente os dias e horários previamente definidos.

Art. 41. Fica vedada a colocação de resíduos comerciais em via pública após a passagem da equipe de coleta, no respectivo dia de recolhimento.

§1º O estabelecimento comercial ou prestador de serviços deverá colocar seus resíduos para coleta com antecedência máxima de duas horas em relação ao horário programado da equipe de recolhimento.





§2º A inobservância, pelo prestador de serviços ou pelo estabelecimento comercial, do horário de coleta sujeitará o infrator à obrigação de recolher os resíduos dispostos irregularmente, com o objetivo de prevenir a poluição e a obstrução da via pública.

§3º Cabe ao estabelecimento comercial ou prestador de serviços manter a lixeira externa de seu uso limpa e isenta de resíduos.

§4º A falta de observância das disposições deste artigo ensejará a aplicação das sanções e multas administrativas cabíveis, conforme regulamentação específica.

Art. 42. Os recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos gerados nos estabelecimentos comerciais deverão atender às seguintes condições:

I – Materiais cortantes ou perfurantes deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesões aos trabalhadores da limpeza urbana;

II – Os sacos plásticos ou recipientes utilizados deverão estar fechados, em boas condições de higiene e conservação, e isentos de líquidos em seu interior.

Parágrafo único. Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou que deixarem de observar o disposto neste artigo serão considerados irregulares e poderão ser recolhidos pelo serviço de limpeza urbana, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis. O responsável pelo empreendimento deverá proceder à substituição imediata dos recipientes irregulares por outros adequados.

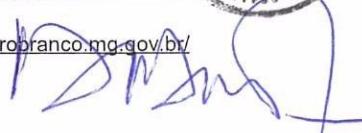
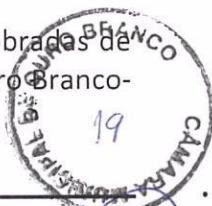
Art. 43. Os estabelecimentos comerciais deverão destinar os resíduos recicláveis a entidades, associações ou empresas que atuem regularmente no ramo da reciclagem, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Art. 44. O órgão público municipal competente deverá divulgar, com a devida antecedência e por meio dos canais de comunicação locais, os dias e horários de recolhimento dos resíduos de estabelecimentos comerciais.

Art. 45. Os resíduos sólidos gerados por estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços terão sua gestão sob responsabilidade do próprio gerador, o qual deverá observar o enquadramento de seu estabelecimento conforme o peso e o volume dos resíduos produzidos.

§ 1º- Caberá ainda ao responsável pela geração dos resíduos sólidos, efetuar o pagamento das taxas correspondentes, conforme os critérios definidos em regulamento específico.

§ 2º - As taxas cobradas referente a produção de lixo de resíduos sólidos, serão cobradas de acordo com o peso e volume produzidos e terão como base a Unidade Fiscal de Ouro Branco-UFOB e serão estabelecidos em regulamento próprio.





§3º - Os grandes geradores de resíduos sólidos poderão optar entre arcar com as taxas públicas de recolhimento ou realizar, às suas próprias expensas, a coleta, o transporte e a destinação final desses resíduos, exclusivamente em locais devidamente homologados pelo Município.

Art. 46. Os estabelecimentos comerciais poderão celebrar acordos setoriais ou termos de cooperação com entidades ou associações de catadores, visando à destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis.

SEÇÃO VI RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 47. Para efeito dessa Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Define-se como resíduo da construção civil aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os gerados na preparação e escavação de terrenos. Incluem-se, entre outros: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e materiais similares, comumente denominados entulhos, caliça ou metralha.

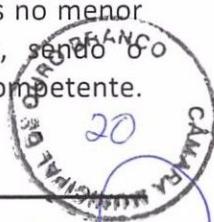
II – Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os Resíduos Construção Civil.

III – Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV – Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil que apresentem características técnicas para aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou obras de engenharia.

V – Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo às operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

VI – Aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: área tecnicamente adequada na qual são empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classificados como Classe A, diretamente no solo, com a finalidade de reservar materiais previamente segregados, possibilitando seu uso futuro ou a futura utilização da área. Devem ser utilizados princípios de engenharia que garantam o confinamento dos resíduos no menor volume possível, sem causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente, sendo o empreendimento devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.
(Nova redação dada pela Resolução nº 448/12.).





Art. 48. Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Lei, da seguinte forma:

I – Classe A – são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.) argamassa e concreto.
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio, etc.).

II – Classe B – são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso; (*Redação dada pela Resolução nº 431/2015*).

III – Classe C – são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; (*Redação dada pela Resolução nº 432/11*). São exemplos: gesso acartonado, manta asfáltica, peças de fibra de nylon, etc.

IV – Classe D – são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou àqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. (*Redação dada pela Resolução nº 348/04*).

§ 1º No âmbito dessa resolução consideram-se embalagens vazias de tintas imobiliárias, aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida. (*Redação dada pela Resolução nº 469/2015*).

§ 2º As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de tintas presentes nas embalagens. (*Redação dada pela Resolução 469/2015*).

Art. 49. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (*nova redação dada pela Resolução 448/12*).





§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei. (*nova redação dada pela Resolução 448/12*).

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 55. desta Lei.

Art. 50. O gerador de resíduos da construção civil é o responsável pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação do solo.

Art. 51. Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos ou utilizar os serviços de transporte e remoção por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Poder Público.

Art.52. Os geradores de resíduos da construção civil deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para captação disciplinada dos resíduos gerados e acondicionamento correto, sob pena de aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 53. É vedado ao gerador de resíduos da Construção Civil:

I – A utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção civil;

II – A utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;

III – Efetuar a disposição de resíduos em locais não licenciados;

IV – Efetuar a disposição de resíduos não previstos nesta Lei nos Pontos de Entrega;

V – Despejar em via pública resíduos quando efetuar carga ou transporte.



Art. 54. Os geradores de resíduos da construção civil, sejam públicos ou privados, cujos empreendimento dependam da emissão de alvará para construção, reforma, reconstrução, demolição, execução de muros de arrimo, movimentação de terra ou outras atividades previstas na legislação municipal, devem elaborar e implementar um Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).

Parágrafo Único: o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) deve estar em conformidade com as diretrizes das Resoluções do CONAMA e estabelecer os procedimentos específicos da obra para o manejo, acondicionamento, transporte e destinação



final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, bem como outras determinações em regulamento próprio.

Art. 55. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas:

I – Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de classe A de reservação de material para usos futuros; (*nova redação dada pela Resolução 448/12*).

II – Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III – Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV – Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. (*nova redação dada pela Resolução 448/12*).

Art. 56. Os Pontos de Entrega ou Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes (URPV) receberão de municípios e pequenos transportadores, descargas limitadas ao volume de 1m³, e exclusivamente aqueles determinados no artigo 54, incisos de I a III.

§1º Os resíduos determinados no artigo 54, inciso IV, fica vedado seu recebimento pelas Unidades de Recebimento de Pequenos Volume (UPV).

§2º Fica vedado o recebimento de resíduos da construção civil nas URPV's, contaminados por outros tipos resíduos, como domiciliares, poda ou volumosos.

Art. 57. Os transportadores ficam obrigados no desempenho de suas atividades a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento de caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, penalidades previstas em lei e outras que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os transportadores deverão firmar termo de responsabilidade com os usuários dos serviços, definindo o tipo de resíduo que poderá ser depositado no equipamento, não sendo admissível a mistura de diferentes tipos de resíduos.

Art. 58. É vedado aos transportadores sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I – A utilização de seus equipamentos para transporte resíduos da construção civil, terraplanagem, poda e volumosos misturados.





II – O deslocamento de caçambas ou outros dispositivos com volume superior ao delimitado pela sua borda superior.

III – Sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos, devendo utilizar lona para cobertura dos resíduos;

IV – Fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo MTR – Manifesto Transporte de Resíduos.

V – O estacionamento das caçambas em desrespeito a regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único: Os transportadores de resíduos da construção civil ficam obrigados a firmar um termo de compromisso junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

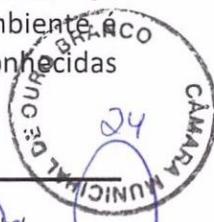
SEÇÃO VII RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 59. Refere-se a todos os serviços relacionados com atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somato conservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centro de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde, serviço de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

Parágrafo único: Este *caput* não se aplica a fonte radioativa seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM, e às indústrias de produtos para saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

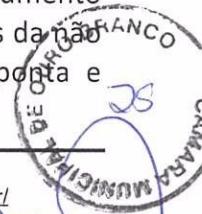
Art. 60. Para efeito desta Lei considera-se:

- I- Classe de risco 1 (baixo risco individual e para a comunidade): Inclui os agentes biológicos conhecidos por não causarem doenças no homem ou nos animais adultos sadios. Exemplos: *Lactobacillus spp.* e *Bacillus subtilis*.
- II- Classe de risco 2 (moderado risco individual e limitado risco para a comunidade): Inclui os agentes biológicos que provocam infecções no homem ou nos animais, cujo potencial de propagação na comunidade e de disseminação no meio ambiente é limitado, e para os quais existem medidas profiláticas e terapêuticas conhecidas eficazes. Exemplos: *Schistosoma mansoni* e vírus da rubéola.





- III- Classe de risco 3 (alto risco individual e moderado risco para a comunidade): Inclui os agentes biológicos que possuem capacidade de transmissão, em especial por via respiratória, e que causam doenças em humanos ou animais potencialmente letais, para as quais existem usualmente medidas profiláticas e terapêuticas. Representam risco se disseminados na comunidade e no meio ambiente, podendo se propagar de pessoa a pessoa. Exemplos: Bacillus anthracis e Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).
- IV- Classe de risco 4 (alto risco individual e para a comunidade): Inclui os agentes biológicos com grande poder de transmissibilidade, em especial por via respiratória, ou de transmissão desconhecida. Até o momento, não há nenhuma medida profilática ou terapêutica eficaz contra infecções ocasionadas por estes. Causam doenças humanas e animais de alta gravidade, com alta capacidade de disseminação na comunidade e no meio ambiente. Esta classe inclui principalmente vírus. Exemplos: vírus Ebola e vírus da varíola.
- V- agente de classe de risco 4 (elevado risco individual e elevado risco para comunidade): patógeno que representa grande ameaça para o ser humano e para os animais, representando grande risco a quem manipula e tendo grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, não existindo medidas preventivas e de tratamento para esses agentes;
- VI- estabelecimento de saúde: denominação dada a qualquer edificação destinada à realização de atividades de prevenção, produção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas;
- VII- estação de transferência de resíduos de serviços de saúde: é uma unidade com instalações exclusivas, com licença ambiental expedida pelo órgão competente, para executar transferência de resíduos gerados nos serviços de saúde, garantindo as características originais de acondicionamento, sem abrir ou transferir conteúdo de uma embalagem para outra;
- VIII- materiais de assistência à saúde: materiais relacionados diretamente com o processo de assistência aos pacientes;
- IX- resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no art.58 que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;
- X- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde -- PGRSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e





descrevem as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no art.58 desta Lei, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção da saúde pública e ao meio ambiente;

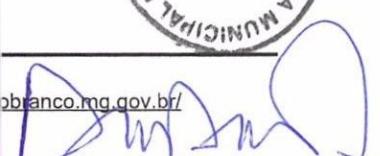
- XI- sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;
- XII- disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes; e
- XIII- redução na fonte: atividade que reduza ou evite a geração de resíduos na origem, no processo ou que altere propriedades que lhe atribuam riscos, incluindo modificações no processo ou equipamentos, alteração de insumos, mudança de tecnologia ou procedimento, substituição de materiais, mudanças na prática de gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos.

Art. 61. Cabe aos geradores de resíduos de serviços de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 58 desta Lei, o gerenciamento dos resíduos desde a sua geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais, de saúde pública, saúde ocupacional, sem prejuízo, de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 62. As Empresas de Saúde devem ter profissionais habilitados para gerir a destinação e tratamento dos resíduos.

Art. 63. Os geradores de resíduos de serviços de saúde constante no art. 58 desta Lei, em operação ou a serem implantados, devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º O município deverá elaborar o PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde dos estabelecimentos públicos de saúde (Hospitais, Unidades Básicas de Saúde).





§ 2º Cabe aos órgãos ambientais competentes dos Estados e do Município, a fixação de critérios para determinar quais serviços serão objetos de licenciamento ambiental, do qual deverá constar o PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos de Saúde.

§ 3º O órgão ambiental competente, no âmbito do licenciamento, poderá, sempre que necessário, solicitar informações adicionais ao PGRSS- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde.

§ 4º O órgão ambiental, no âmbito do licenciamento, fixará prazos para a regularização dos serviços em funcionamento, devendo ser apresentado o PGRSS devidamente implantado.

§ 5º O órgão ambiental competente para analisar o PGRSS dos empreendimentos é a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 64. O PGRSS deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

Art. 65. Os resíduos de serviços de saúde, devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos.

Art. 66. Os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT.

Art. 67. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Art. 68. Os empreendimentos geradores de resíduos sólidos de saúde deverão dar a destinação correta, observando a sua classificação de acordo com a Resolução nº 358/2005 do CONAMA e suas atualizações.

§1º O descumprimento do disposto nesta seção, sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme regulamento próprio.

§2º O Poder Público deverá, mediante regulamentação, disciplinar os procedimentos complementares necessários ao cumprimento deste dispositivo





SEÇÃO VIII DOS RESÍDUOS INDUSTRIALIS

Art. 69. Os resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

Art. 70. Para fins desta Lei entende-se:

I – Resíduo industrial: é todo o resíduo que resulte de atividades industriais e que se encontre no estado sólido, semissólido, gasoso – quando contido, e líquido – cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição.

II – Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais: é o conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias do país. (*Redação dada pela Resolução 313/2002*).

Art. 71. As indústrias, deverão registrar mensalmente e manter na unidade industrial os dados de geração e destinação dos resíduos gerados para efeito de obtenção dos dados para o Inventário Nacional de Resíduos Industriais.

Art. 72. As indústrias deverão elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos conforme a Lei 12.305/2010 como parte do processo de licenciamento ambiental.

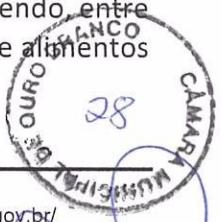
Art. 73. Os pequenos empreendimentos deverão preencher o FDCA – Formulário Descritivo de Controle Ambiental.

SEÇÃO IX RESÍDUOS AGROSSILVOPASTORIS

Art. 74. São aqueles gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades.

Art. 75. Consideram-se resíduos provenientes das atividades agrícolas, silviculturais e pecuárias aqueles gerados no âmbito dos processos de produção agrícola, florestal e de criação de animais.

§ 1º Integram essa categoria os materiais resultantes dessas atividades, compreendendo, entre outros: restos de culturas, palhadas, esterco animal, resíduos do processamento de alimentos destinados aos animais, sobras de madeira e demais subprodutos correlatos.





§ 2º Incluem-se, ainda, no disposto neste artigo, as embalagens de fertilizantes, agrotóxicos e demais insumos empregados na produção agrícola, silvicultural e pecuária.

Art. 76. Os usuários de agroquímicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

Art. 77. As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

Art. 78. As empresas produtoras e comercializadoras de agroquímicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, assim como os produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

Art. 79. O Município em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER poderá realizar campanhas educativas incentivando a devolução de embalagens de agroquímicos.

Art. 80. As empresas produtoras e comercializadoras de agroquímicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos com mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

Art. 81. Compete ao Poder Público a fiscalização, através do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA:

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agroquímicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora daqueles impróprios para utilização ou desuso;

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.

Art. 82. A responsabilidade administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde humana e ao meio ambiente decorrentes da destinação inadequada de embalagens vazias de agroquímicos, seus componentes e afins, em desacordo com a legislação aplicável, é atribuída.





I – ao usuário ou ao prestador de serviços, quando adotarem procedimentos em desconformidade com o receituário, com as recomendações do fabricante ou com as orientações dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

II – aos comerciantes, quando deixarem de assegurar, em articulação com sua rede de comercialização, o adequado fluxo de retorno das embalagens e resíduos sujeitos à logística reversa;

III – ao produtor, quando fabricarem produtos em desacordo com as especificações constantes do registro, do rótulo, da bula, do folheto ou da propaganda, ou quando deixarem de dar às embalagens vazias a destinação exigida pela legislação pertinente.

Art. 83. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agroquímicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à aplicação de sansões descritas nesta lei e em regulamentos próprios.

Art. 84. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à aplicação de sansões descritas nesta lei e em regulamento próprio.

SEÇÃO X RESÍDUOS DE MINERAÇÃO

Art. 85. Resíduos de mineração são aqueles gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

Art. 86. Para fins desta Lei entende-se:

I – Estéril: é o material escavado da mina que não possui valor econômico e precisa ser removido para acessar o minério.

II – Rejeitos: é material residual do beneficiamento de minério, ou seja, é o que sobra após a separação do minério de valor comercial, geralmente utilizando água. Ele é composto por minerais de baixo teor, água e outros aditivos químicos.

Art. 87. O empreendedor deve realizar estudos e trabalhos, quando exigidos pelo ANM- Agencia Nacional de Mineração, a serem desenvolvidos por profissional legalmente habilitado e especializado ou por entidade capacitada, consideradas suas especialidades.

Art.88. O empreendedor deve elaborar e executar planos de lavra e procedimentos, que propiciem a segurança operacional, a proteção dos trabalhadores e a preservação ambiental, elaboradas por profissional legalmente habilitado.





Art. 89. Para qualquer atividade minerária no município, deverá ser feito Declaração de Conformidade Ambiental, pelo órgão competente.

Art. 90. Os empreendimentos de mineração deverão obedecer às legislações atuais, bem como as normas regulamentadores expedidas pela ANM – Agência Nacional de Mineração.

SEÇÃO XI RESÍDUOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 91. São aqueles provenientes de processos de tratamento de água, gerados nas estações de tratamento de água, ETAS's, os provenientes de tratamento de esgoto, gerados em estações de tratamento de esgotos, ETE's, e aqueles provenientes das estruturas de macro e micro drenagem, como rios, córregos, lagos, canais, galerias de águas pluviais, bueiros e bocas de lobo. O chorume gerado em aterros sanitários e nas estações de transbordo também são considerados resíduos de serviços de saneamento.

Art. 92. O Plano de Saneamento Básico de Ouro Branco – PLANSOB abrange o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos, o manejo de águas pluviais e outras ações do saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental.

Art. 93. A responsabilidade pelo manejo, gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos gerados nos tratamentos de água e esgoto é da concessionária Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA.

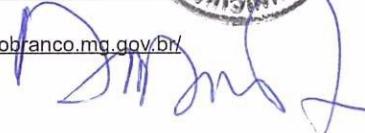
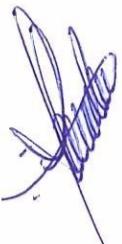
Art. 94. Compete ao município com interveniência da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Águas e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE/MG, caso haja necessidade, a fiscalização correta da destinação dos resíduos sólidos gerados nas atividades da ETA e da ETE.

Art. 95. A concessionária deverá implantar a UTR – Unidade de Tratamento de Resíduos da ETA, no prazo de 180 dias, a contar da publicação da presente norma.

Art. 96. Os resíduos sólidos gerados na ETE deverão passar por tratamento adequado e posteriormente, destinados a aterros licenciados.

SECÃO XII RESIDUOS VOLUMOSOS

Art. 97. Os resíduos volumosos, são os resíduos não provenientes de processos industriais, constituídos por material volumoso não removidos pela coleta municipal convencional, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira.





Art. 98. A Gestão dos Resíduos Volumosos será feita pela Administração Municipal, tendo como Diretrizes Técnicas:

I – O Município deverá implantar e manter as Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes – URPVs.

II – A Administração Pública, por meio da secretaria municipal responsável, deverá realizar a gestão adequada dos resíduos volumosos recebidos nas URPVs.

III – A Administração Pública poderá celebrar parcerias com o setor privado, cooperativas ou associações voltadas à reciclagem, reaproveitamento ou destinação ambientalmente adequada dos resíduos volumosos.

IV – O recebimento dos resíduos volumosos ocorrerá por meio das Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes – URPVs, mediante entrega realizada pelos pequenos geradores.

V – A secretaria responsável pela administração das Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes – URPVs deverá estabelecer critérios e procedimentos em regulamento próprio.

VI – O Município de Ouro Branco deverá promover ações de informação e educação ambiental voltadas à redução, reutilização, reciclagem e correta destinação dos resíduos volumosos.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO GERADOR E DO PODER PÚBLICO

Art. 99. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações desta Lei e seu regulamento.

Art. 100. Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis por sua gestão, devendo observar a classificação dos resíduos conforme sua origem, volume e periculosidade, nos termos do regulamento a ser elaborado e das disposições previstas neste normativo.

Art. 101. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único: Os responsáveis pelo dano resarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.





Art. 102. O poder público poderá contratar terceiros, devidamente licenciados pelo órgão competente, para execução de quaisquer das etapas do processo de gestão dos resíduos.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 103. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único: A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I – compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II – promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas.

III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos materiais;

IV – incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V – estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

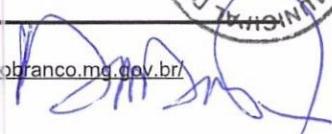
VI – propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII – incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 104. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – lançamento em quaisquer corpos hídricos (riachos, córregos, lagos e rios).





- II – lançamento *in natura* céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou privada resíduos de qualquer natureza.
- V – fazer varredura de interior de prédios, terrenos e calçadas para as vias, bocas de lobo ou logradouros públicos.
- VI – outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do *caput*.

Art. 105. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I – utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II – catação;
- III – criação de animais domésticos;
- IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V – outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 106. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.





CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 107. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos fiscais municipais da Secretaria Municipal de Finanças, pela Gerência de Posturas e pelos fiscais ambientais, e, quando cabível, pela Guarda Municipal.

Art. 108. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, especialmente com instituições de segurança pública, visando assegurar o cumprimento das disposições desta Lei e dos regulamentos dela decorrentes.

Art. 109. A população poderá exercer o papel de fiscalização comunicando ao poder público sobre quaisquer irregularidades.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 110. A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e de normas técnicas expedidas.

Parágrafo Único- responderá pela infração quem de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 111. A infração ao disposto nesta Lei e em regulamento próprio, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis penais cabíveis;

I – advertência;

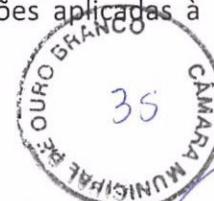
II – multa;

III – apreensão de animais, produtos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – Suspensão parcial ou total de atividade;

V- cassação do documento de licenciamento previsto nesta lei.

§ 1º A multa corresponderá ao valor mínimo de 1 (uma) e máximo de 10 (dez) Unidades Fiscais de Ouro Branco – UFOB, sendo atualizada anualmente conforme as correções aplicadas à referida Unidade Fiscal.





Art. 112. Previamente à aplicação da multa, o fiscal notificará o infrator das irregularidades, por escrito, nas hipóteses previstas nesta lei e em regulamentação próprio.

§ 1º Da notificação prévia deverão constar a descrição da infração, a indicação do dispositivo legal infringido, as providências a serem adotadas pelo infrator para a regularização da situação, o prazo concedido para tanto, bem como a penalidade à qual estará sujeito.

§2º A notificação prévia será feita:

- I- Pessoalmente, mediante entrega de cópia do termo ao infrator, ao seu representante legal ou preposto;
- II- Por carta, acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento;
- III- Por edital, na hipótese de não ser localizado o infrator ou o seu representante legal, ou no caso de o infrator se encontrar em local incerto e não sabido.
- IV- por meio de afixação de adesivo, nas hipóteses em que o infrator ou seu representante legal, embora notificados pessoalmente ou via correio, recusarem-se a receber a cópia da notificação.
- V- nas hipóteses em que a notificação for realizada por intermédio de preposto, o instrumento deverá ser ratificado mediante publicação nos quadros próprios da Municipalidade, considerando-se consumada na data de sua publicação.

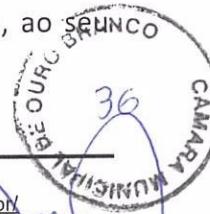
Art. 113. Decorrido o prazo fixado na notificação prévia e não sendo sanada a irregularidade apontada, o fiscal lavrará o auto de infração, que conterá, obrigatoriamente:

- I- O local, o dia e a hora da lavratura;
- II- O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- A descrição do fato que constitui a infração, o local de sua ocorrência, a indicação do dispositivo legal e a infração, bem como outras circunstâncias pertinentes.
- IV- A intimação do infrator para pagar a multa devida ou apresentar recurso, nos prazos previstos nesta lei;

§1º- A assinatura do auto de infração pelo infrator, seu representante legal ou preposto não constituirá formalidade essencial à validade do mesmo, não implicará confissão, nem a sua recusa agravará a penalidade a ser aplicada.

§2º - O infrator será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ao seu representante legal ou preposto;





II- por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;

III- por edital;

§3º Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem autuados pessoalmente ou pelo correio a recusarem a receber sua cópia do documento de autuação, ou se a notificação da autuação se der por meio de preposto, o auto de infração será ratificado no diário oficial municipal e se consumará na data da publicação.

Art. 114. Os valores das multas previstas nesta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo e vinculados à Unidade Fiscal de Ouro Branco – UFOB.

Art. 115. Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

Parágrafo Único- Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12(doze) meses.

Art.116. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 117. O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento das disposições desta Lei, de sua regulamentação e das demais normas aplicáveis.

Art. 118. Quando aplicada a multa, o infrator deverá efetuar o seu recolhimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único: O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 119. A penalidade de suspensão do exercício da atividade será aplicada nos termos desta lei, que será devidamente regulamentada.

Art. 120. A inobservância das disposições relativas ao licenciamento previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas técnicas aplicáveis, sujeitará o infrator à cassação da licença, nos termos desta Lei e de regulamentação específica.

§1º A cassação será publicada no diário oficial do Município, sendo o munícipe cientificado mediante correspondência com aviso de recebimento, devendo constar o prazo em que o infrator será considerado habilitado a requerer novo licenciamento, que não poderá ser inferior a 06(seis) meses.





§2º A concessão de novo licenciamento, observado o disposto no §1º, fica condicionado ao pagamento das multas correspondentes, à regularização da situação que ensejou a cassação da licença e à entrega do documento cassado.

CAPITULO XI DOS RECURSOS

Art. 121. Dos atos da administração decorrentes da aplicabilidade desta lei caberá recurso dirigido à junta de Análise de Recursos, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da autuação respectiva.

§1º da decisão proferida pela Junta de Análise e Julgamento de recursos fiscais de Primeira Instância caberá recurso, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da publicação da decisão do Diário Oficial do Município.

§2º No caso de indeferimento do recurso em primeira instância, sem interposição de recurso para a Junta de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais de segunda instância, o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento.

§3º No caso de indeferimento do recurso interposto perante a junta de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais de Segunda Instância, o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento.

§4º As decisões proferidas em primeira instância e segunda instância serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§5º O não recolhimento da multa dentro dos prazos fixados neste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

§6º A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas para pagamento da Multa.

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Cabe ao Município articular, com os agentes econômicos e sociais, medidas para viabilizar a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos.





Art. 123. Fica criado o Fundo de Resíduos sólidos, vinculado à Secretaria responsável pela Limpeza Urbana.

Art. 124. Fica autorizada a fiscalização das disposições desta Lei pelos Fiscais de Posturas Municipais, bem como por outros agentes públicos ou órgãos que vierem a ser formalmente designados, desde que autorizados por decreto municipal.

Art. 125. O Município de Ouro Branco poderá firmar termos com municípios vizinhos, para conjugação de esforços objetivando a prestação dos serviços de limpeza pública e a destinação final do resíduo, que poderão ser realizados mediante permissão, concessão ou consórcio público.

Art. 126. O Município, por meio de incentivos fiscais, atenderá prioritariamente as iniciativas de:

I – Prevenção ou redução da geração, reutilização, reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos no processo industrial produtivo;

II – Desenvolvimento de pesquisas e produtos que atendam aos princípios de preservação e conservação ambiental;

III – apoio às organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis para implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos;

IV – Aplicação de tecnologias adequadas ao manejo integrado de resíduos sólidos, incluindo os resíduos domiciliares;

V – Aproveitamento energético de resíduos sólidos orgânicos de origem urbana e rural

VI – Aproveitamento dos resíduos sólidos rurais orgânicos provenientes da pecuária intensiva.

Art. 127. O Município adotará instrumentos econômicos visando o incentivo de programas de coleta seletiva eficiente e eficazes, preferencialmente em parceria com organizações de catadores.

Art. 128. Os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta e destinação final ambientalmente adequada, serão custeados, preferencialmente, por meio de tarifas e taxas, regulamentadas por decreto.

§1º As tarifas serão fixadas com transparência e objetividade, sendo revisadas anualmente com base na Unidade Fiscal de Ouro Branco – UFOB.





§2º A definição das cobranças observará o perfil socioeconômico da população da área atendida e os custos da destinação adequada dos resíduos, conforme diretrizes da ANA, estabelecidas na Resolução ANA nº 79/2021.

§3º Será assegurada tarifa social aos usuários de baixa renda, mediante subsídio tarifário ou fiscal, utilizando como critério de identificação o Cadastro Único.

Art. 129. A arrecadação das tarifas e taxas poderá ocorrer por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos, independentemente do regime de prestação do serviço:

- I – Fatura individualizada do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- II – Cobrança conjunta (cofaturamento) com o serviço público de abastecimento de água ou outro serviço essencial;
- III – Na inviabilidade dos instrumentos anteriores, a arrecadação poderá ser realizada via carnê ou guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 130. O regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pelos serviços deverão refletir os custos reais da operação, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, e observarão os princípios da modicidade tarifária e da viabilidade da cobrança, podendo ser regulamentado por decreto.

Art. 131. Fica revogada a Lei 1.339 de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 8 de Dezembro 2025

Sávio Rodrigues Fontes
Prefeito Municipal

